

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM – FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª/RAJ – SP.

PROCESSO 1007195-21.2023.8.26.0161

RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA, empresa especializada em administração judicial em processos de recuperação judicial e falência, inscrita no CNPJ nº 57.688.585/0001-00, com endereço a Avenida Cotovia, nº 737, 8º andar, sala 816, Indianapolis, São Paulo/SP, CEP 04.517-002, e-mail anarodrigues@arzadvogados.com.br, neste ato representada por sua sócia- proprietária ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER, advogada, inscrita na OAB/SP 145.543, nomeada nos autos da **AÇÃO DE FALÊNCIA** em epígrafe, requerida por **PLENO INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** em face de **TECNO GRÃOS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI**, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, em atendimento ao r. sentença de fls. 251/257, manifestar-se nos seguintes termos.

DA ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Última manifestação desta Administradora Judicial consta às fls. 382/384.



DA LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

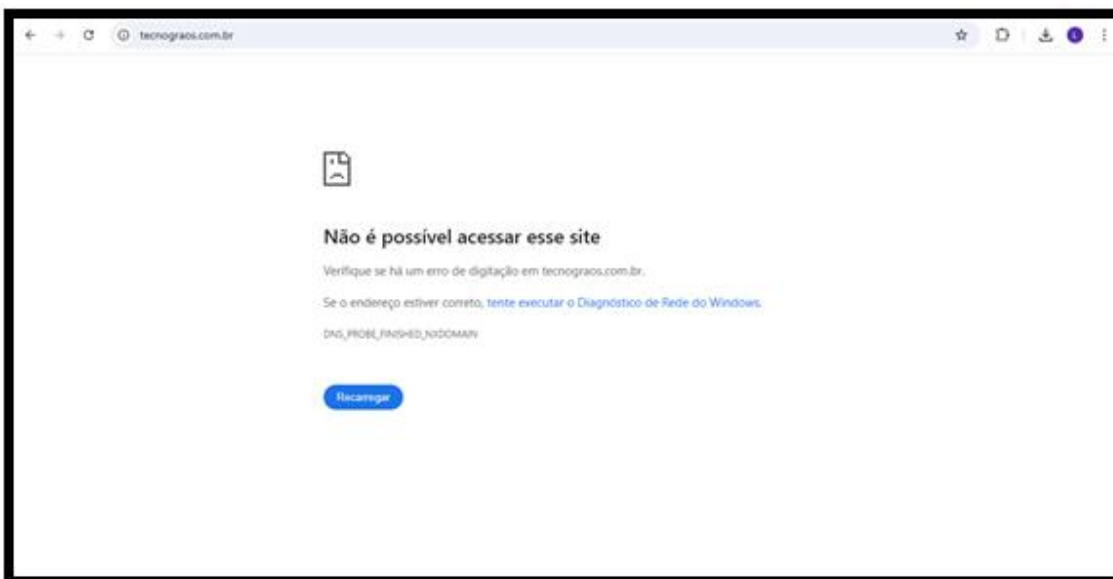
Consta no presente autos, por certidão lavrada por Oficial de Justiça em 15/04/2024 (fl. 176), que a empresa falida não mais se encontra estabelecida no endereço da Rua da Primavera, nº 171, Bairro Serraria, Diadema/SP, CEP 09980-040, conforme consta no cartão do CNPJ. Idêntica informação foi reiterada em 01/06/2024 por outro Oficial de Justiça nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 1013879-59.2023.8.26.0161 (fl. 237), indicando, portanto, o encerramento irregular das atividades no local.

<p>Processo Digital n°: 1007195-21.2023.8.26.0161 Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência Requerente: Pleno Invest Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Requerido: Tecno Grãos Comércio de Plásticos Eireli Situação do Mandado: Cumprido - Ato negativo Oficial de Justiça: JORGE LUIS POPAZOGLO (17788)</p> <p style="text-align: center;">CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO</p> <p>CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n° 260.2023/000450-0 dirigi-me ao endereço Rua da Primavera, 171 e fui informado pelo Sr. Pedro, funcionário da empresa Cemina, há três semanas no local, que a requerida não é ali estabelecida. Face ao exposto, deixei de dar inteiro cumprimento ao mandado.</p> <p>O referido é verdade e dou fé.</p> <p>Diadema, 20 de setembro de 2023.</p>	<p>Processo Digital n°: 1013879-59.2023.8.26.0161 Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Obrigações Exequente: Investor Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Executado: Tecno Grãos Comércio de Plásticos Eireli Situação do Mandado: Cumprido - Ato negativo Oficial de Justiça: JORGE LUIS POPAZOGLO (17788)</p> <p style="text-align: right;">Tramitação prioritária</p> <p style="text-align: center;">CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO</p> <p>CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n° 161.2024/007793-6 dirigi-me ao endereço Rua da Primavera, 171 no dia 23/05 às 11h40 e fui informado pelo Sr. Pedro, funcionário da empresa Sacart, que a executada encerrou as atividades no local. Face ao exposto, deixei de dar inteiro cumprimento ao mandado.</p> <p>O referido é verdade e dou fé.</p> <p>Diadema, 01 de junho de 2024.</p>
--	---

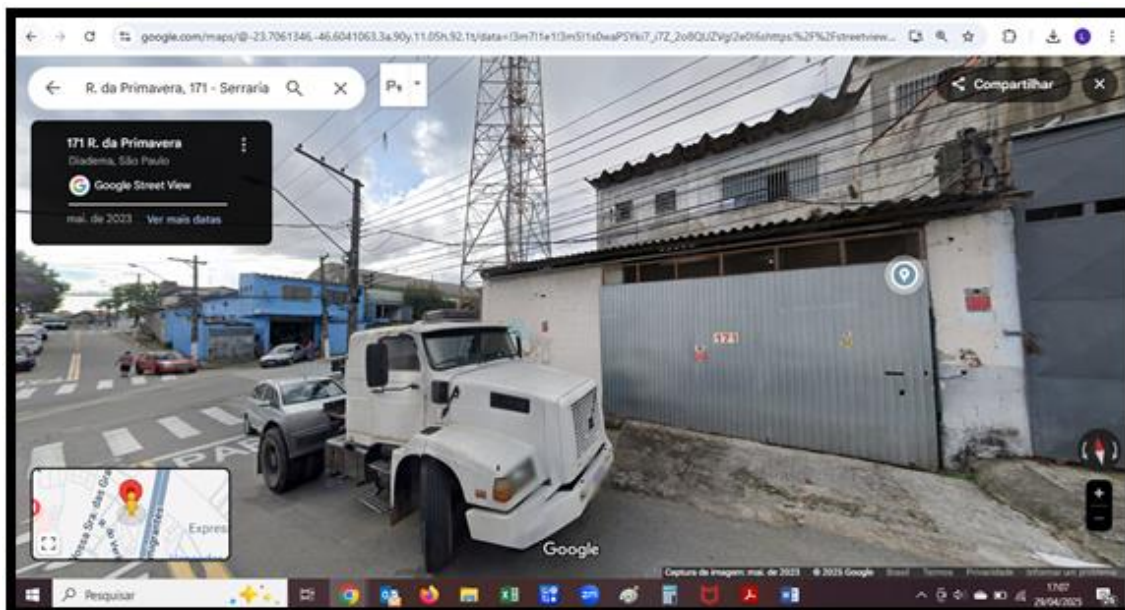
Ademais, conforme certidões juntadas nos autos do processo nº 1014291-87.2023.8.26.0161, foram realizadas duas diligências infrutíferas no endereço da Rua Alcides de Almeida, nº 140, Centro, São Bernardo do Campo/SP declarado como domicílio e residência do sócio Thiago Augusto Lima Vieira, conforme registros da JUCESP. Na primeira tentativa, em 10/07/2024, o morador afirmou residir no imóvel há mais de 20 anos e desconhecer o referido sócio. Nova diligência, realizada em 25/03/2025, também resultou negativa, tendo a funcionária presente informado desconhecer qualquer vínculo com a empresa ou com Thiago, o que demonstra a ineficácia da tentativa de localização no endereço cadastrado.

<p>Processo Digital nº: 1009882-68.2023.8.26.0161 Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória Exequente: Ecomaster Rio Indústria de Plástico Ltda. e outro Executado: Tecno Grãos Comércio de Plásticos Ltda e outro Situação do Mandado: Cumprido - Ato negativo Oficial de Justiça: CELMA MARIA DA SILVA (17316)</p> <p style="text-align: center;">CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO</p> <p>CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 161.2024/008245-0 dirigi-me ao endereço: <u>Rua Alcides de Almeida, 140</u> Centro, São Bernardo do Campo, no dia 10/07/2024, às 14:00hs e, lá estando, <u>DEIXEI DE CITAR THIAGO AUGUSTO LIMA VIEIRA</u> em virtude de não residir no local, segundo afirmação do proprietário do imóvel e morador há 20 anos, Sr. Gerson Otávio Salvador, bem como de que desconhece o nome do executado, sendo que ali, bem como indagando nas proximidades não obtive quaisquer informações sobre seu atual paradeiro. Assim sendo, devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins de direito.</p> <p>O referido é verdade e dou fé.</p> <p><u>São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2024.</u></p> <p>Número de Cotas: 01 Cota – R\$102,78 Guia nº 42173 (Ano 2023) – R\$206,00</p>	<p>Processo Digital nº: 1014291-87.2023.8.26.0161 Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Obrigações Exequente: New Progress Factoring de Fomento Mercantil Ltda Executado: Tecno Grãos Comércio de Plásticos Eireli Situação do Mandado: Cumprido - Ato negativo Oficial de Justiça: ROSEGILDA TORRES FELIPPE DA SILVA (17276)</p> <p style="text-align: right;">Tramitação prioritária</p> <p style="text-align: center;">CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO</p> <p>CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 161.2025/003962-0 dirigi-me ao endereço: dia 25/03/2025 às 15h01 à Rua <u>Alcides de Almeida, 170</u>, onde fui informada por Helio, que trabalha no imóvel há aproximadamente dois anos, e que desconhece a empresa requerida, assim sendo <u>DEIXEI DE CITAR TECNO GRÃOS COMERCIO DE PLASTICOS EIRELLI</u> e devolvo o mandado. O referido é verdade e dou fé. São Bernardo do Campo <u>25 de março de 2025.</u></p> <p>Número de Cotas: 01 ato R\$ 111,06 Dep. R\$ 666,36 53208</p>
---	---

Verifica-se, ainda, que o site institucional da empresa encontra-se fora do ar, o que reforça os indícios de paralisação de suas atividades empresariais.



Ademais, consulta realizada em plataformas públicas de mapeamento digital (a exemplo do Google Street View) revela que o imóvel vinculado ao CNPJ da falida não apresenta qualquer identificação visual ou fachada compatível com o funcionamento de um estabelecimento empresarial ativo.



Ademais, em 13/05/2025, esta Administradora Judicial realizou contato telefônico com a empresa Antomani Embalagens Ltda., situada na Rua Pau do Café, nº 247, nas proximidades da falida, por meio do número (11) 95245-9497, obtido via consulta pública. O representante da empresa, Sr. Antonio, informou que a Antomani está regularmente em atividade no local e que não possui conhecimento sobre a existência ou atuação de empresa com o nome da falida na região. Considerando a curta distância entre os estabelecimentos, é razoável presumir que, caso houvesse efetiva atividade empresarial, haveria conhecimento por parte dos vizinhos.

ARZ

RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Para corroborar a informação, segue abaixo imagem extraída do Google Maps, demonstrando a proximidade entre os endereços:



Cumpre salientar que **as certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça gozam de fé pública**, nos termos do art. 829, § 1º, do Código de Processo Civil, possuindo presunção de veracidade e legitimidade, salvo prova em contrário. Dessa forma, presume-se verdadeiro o conteúdo das certidões quanto à ausência da empresa nos endereços diligenciados, dispensando-se, assim, eventual diligência presencial por parte desta Administradora Judicial, cujo papel é eminentemente técnico, processual e voltado à condução do processo falimentar em juízo, conforme art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Restam claros e inequívocos os indícios de encerramento irregular das atividades empresariais, abandono da sede social e ausência de

localização do sócio administrador nos endereços registrados, circunstâncias que evidenciam o esvaziamento patrimonial e comprometem a continuidade das operações da falida.

DA APURAÇÃO DE VÍNCULOS SOCIETÁRIOS E POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

Nos autos da reclamação trabalhista transitado em julgado sob o nº 1000529-73.2024.5.02.0262, tramitado perante a Justiça do Trabalho da 2ª Região, consta sentença sob ID. 9d465d9, foi proferida sentença na qual se reconheceu que o sócio THIAGO AUGUSTO LIMA VIEIRA — sócio administrador da falida — figura como **sócio oculto** de outras duas empresas: **(i) J.J MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, CNPJ nº 11.692.131/0001-01, com sede em Brasília/DF e **(ii) POLIPRIME INDÚSTRIA DE ARTIGOS EM PLÁSTICO LTDA**, CNPJ nº 18.090.346/0001-93, com sede em Taboão da Serra/SP.

A seguir, transcreve-se trecho extraído da sentença transitada em julgado no referido processo:

**RECLAMADOS J&J MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA,
POLIPRIME IND. DE ARTIGOS EM PLASTICO EIRELI - ME e JOAO JOSE DINARDI
JUNIOR (sócio)**

As reclamadas não negam a formação de grupo econômico, razão pela qual aplico o disposto no art. 2, da CLT, condenando-as solidariamente nos autos.

Além disso, ante o encerramento das atividades sem pagamento das verbas rescisórias aos empregados, resta configurada a má administração do sócio comum em tela que, assim, é declarado responsável solidário nos autos.

**RECLAMADOS TECNO GRAOS COMERCIO DE PLASTICO
LTDA E THIAGO AUGUSTO LIMA VIEIRA (SÓCIO)**

A confissão ficta aplicada aos reclamados faz presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Some-se a isso, a circunstância dos reclamados acima confirmarem, em defesa, que o sr. Thiago era sócio proprietário de **TECNO GRAOS COMERCIO DE PLASTICO LTDA** e sócio de fato das primeiras pessoas jurídicas acima mencionadas.

Assim sendo, reputo preenchidos os requisitos do par. 3, do art. 2, da CLT, declarando a formação de grupo econômico entre as reclamadas e a responsabilidade solidária entre elas.

Além disso, por evidenciada a má gestão do negócio, condeno o sócio Thiago solidariamente nos autos.

O próprio juízo, ao fundamentar sua decisão, ressaltou que as demais empresas confirmaram a vinculação do Sr. Thiago às suas estruturas societárias, afirmando, inclusive, que ele figurava como proprietário da empresa **TECNO GRÃOS COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA**, bem como sócio de fato das demais rés. Tal circunstância, aliada à ausência de registro formal no QSA, foi considerada como evidência de ingerência dissimulada e direcionamento operacional por meio de interpostas pessoas jurídicas.

Além disso, a sentença destacou expressamente a ocorrência de má gestão das atividades empresariais por parte do Sr. Thiago, circunstância que contribuiu para o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a descontinuidade das operações sem o regular cumprimento dos deveres legais para com os empregados.

Tais elementos, ainda que oriundos de outro processo judicial, representam indícios relevantes e juridicamente significativos para fins de eventual apuração da extensão da responsabilidade patrimonial do referido indivíduo, especialmente no contexto da presente falência, em que se busca identificar a existência de condutas que configurem abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos moldes do art. 50 do Código Civil.

A conduta retratada nos autos, corroborada por elementos materiais e por decisão judicial proferida em processo conexo, sugere possível afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da lealdade e da transparência, com indícios de manobras destinadas a frustrar a atuação dos credores e da massa falida. Tais elementos impõem atuação proativa e técnica por parte deste Administrador Judicial, visando assegurar a regularidade do feito e o tratamento isonômico entre os credores.

A análise conjunta dos elementos disponíveis aponta para a utilização da empresa TECNO GRÃOS COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA, bem como de outras sociedades empresárias, como possíveis instrumentos de esvaziamento patrimonial e de ocultação de bens do real administrador da falida, hipótese que, em tese, caracteriza desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Importa destacar, no mesmo sentido, que foi verificado por esta Administração Judicial que o endereço empresarial declarado na JUCESP pela empresa **POLIPRIME INDÚSTRIA DE ARTIGOS EM PLÁSTICO LTDA — Rua Primavera, nº 181, Jardim Ruyce, Diadema/SP** — é exatamente o **mesmo endereço atualmente ocupado pela empresa JN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, a qual se encontra **paredes-meias** com o estabelecimento da falida (Rua Primavera, 171, Jardim Ruyce, Diadema/SP) sendo ambas unidades localizadas lado a lado no mesmo logradouro. Tal coincidência geográfica, associada aos demais elementos constantes dos autos, fortalece a **hipótese de confusão patrimonial**, ocultação de bens e possível



reestruturação empresarial dissimulada para esvaziamento patrimonial em prejuízo da massa falida.

A seguir, trecho da JUCESP da empresa Poliprime e, na sequência, o CNPJ da JN Máquinas:

EMPRESA		
POLIPRIME IND. DE ARTIGOS EM PLASTICO LTDA		
TIPO: LIMITADA UNIPessoal (M.E.)		
TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35600284351	10/05/2013	12/05/2025 17:44:23
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
26/03/2013	18.090.346/0001-93	
CAPITAL		
R\$ 68.000,00 (SESENTA E OITO MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA PRIMAVERA, DA	NÚMERO: 181	
BAIRRO: JARDIM RUYCE	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: DIADEMA	CEP: 09980-040	UF: SP

NOME EMPRESARIAL JN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 28.69-1-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DA PRIMAVERA (JD RUYCE)	NÚMERO 181	COMPLEMENTO *****
CEP 09.980-040	BAIRRO/DISTRITO SERRARIA	MUNICÍPIO DIADEMA
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÓNICO CONTAQUA2@CONTAQUA.COM.BR		TELEFONE (11) 4392-2158

Segue imagem extraída do Google Maps, que demonstra a disposição física dos imóveis da JN Máquinas e da falida, comprovando a localização contígua:



Conforme se extrai das fichas cadastrais emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), as empresas POLIPRIME INDÚSTRIA DE ARTIGOS EM PLÁSTICO LTDA (CNPJ nº 18.090.346/0001-93) e JN MÁQUINAS

Av. Brasília, nº 2121 - 5º andar - Sala 511, Jardim
Nova York - CEP 16018-000 - Araçatuba/SP

Av. Cotovia, nº 737, 8º andar, sala 816,
Indianapolis, CEP 04.517-002, São Paulo/SP

E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 25.091.180/0001-95) estiveram formalmente sediadas no mesmo endereço comercial: Rua da Primavera, nº 181, Diadema/SP, CEP 09980-040.

A empresa POLIPRIME passou a ter sua sede neste endereço em 29/11/2016, conforme alteração contratual registrada na JUCESP sob nº 055.834/17-6, mantendo-se ali até 29/11/2022, data em que transferiu sua sede para o município de Taboão da Serra/SP, conforme Documento nº 498.587/22-8. Por sua vez, a empresa JN MÁQUINAS alterou sua sede para o mesmo endereço em 26/06/2019, permanecendo ali conforme dados atualizados na ficha cadastral mais recente (Documento nº 400.313/22-4).

Verifica-se, portanto, que entre 26/06/2019 e 29/11/2022, ambas as empresas compartilharam o mesmo espaço físico, o que representa forte indício de comunhão de estruturas operacionais, potencial confusão patrimonial e proximidade societária ou administrativa não formalizada, especialmente diante da coincidência no ramo de atuação industrial e dos indícios de atuação cruzada já apontados nos autos.

Diante desses cenários, revela-se juridicamente viável a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em sua modalidade expansiva (ou extensiva), com base no §1º do art. 82 da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

§ 1º. A responsabilidade pelas obrigações da falida pode ser estendida a outras pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, ou a seus sócios ou administradores, na hipótese de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

A desconconsideração da personalidade jurídica é juridicamente permitida no processo de falência, nos termos do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Embora a falência não possa ser automaticamente estendida a sócios, administradores ou controladores, o juízo falimentar pode, observado o devido processo legal (arts. 133 a 137 do CPC e art. 50 do CC), responsabilizar aqueles que abusaram da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Trata-se de medida excepcional, mas necessária para evitar fraudes, proteger os credores e garantir a efetividade do processo falimentar.

Dessa forma, sugere-se ao Ministério Público, nos termos do art. 109, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, que avalie a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em sua forma expansiva, para apuração da responsabilidade do Sr. Thiago Augusto Lima Vieira e eventual extensão da falência às empresas POLIPRIME INDÚSTRIA DE ARTIGOS EM PLÁSTICO LTDA e J.J MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, bem como a intimação da empresa JN MÁQUINAS.

Sugere-se, ainda, a expedição de ofícios à JUCESP, à Junta Comercial do Distrito Federal, à Receita Federal e às Secretarias da Fazenda do Estado de São Paulo e do Distrito Federal para obtenção de informações cadastrais e societárias das empresas envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos elementos apresentados, restou evidenciada a impossibilidade de promover pessoalmente, por esta Administradora Judicial e sua equipe, a arrecadação antecipada de bens, documentos e livros, considerando-se a citação editalícia e a revelia da falida. Do mesmo modo, a avaliação dos bens, individualmente ou em bloco, nos locais onde eventualmente se encontrem, revela-se inviável, haja vista a ausência de localização da sede social e do sócio administrador, bem como os indícios claros de encerramento irregular das atividades empresariais.

DOS PEDIDOS

Com base nos fundamentos acima, este Administrador Judicial, no cumprimento de seu dever funcional, opina:

- a. Pelo reconhecimento, por este juízo, do encerramento irregular das atividades empresariais da falida;
- b. Pela ciência ao Ministério Público, com a sugestão de que proceda à notificação das empresas relacionadas, visando obter esclarecimentos sobre a composição societária e eventual participação do Sr. Thiago, a fim de elucidar possíveis vínculos ocultos e irregularidades societárias;

c. Pela expedição de ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo e do Distrito Federal, à Receita Federal e Secretaria da Fazenda Estadual e à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, para atualização cadastral, acesso a dados societários e rastreamento de eventuais vínculos empresariais paralelos.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento.

São Paulo/SP, 13 de maio de 2025.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543